



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 13738.000290/87-71
RECURSO Nº : 08.059
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1983
RECORRENTE : STAM METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.107

NULIDADE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de processo decorrencial, a anulação pelo Conselho de Contribuintes de decisão de primeira instância proferida no processo matriz acarreta igual destino à decisão dada no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAM METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13738.000290/87-71
ACÓRDÃO Nº : 107-04.107

FORMALIZADO EM: 1 1 JUL 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738.000.290/87-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.107
RECURSO Nº. : 08.059
RECORRENTE : STAM METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

STAM METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte lançado de ofício referente aos exercícios de 1983 e 1987.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

No julgamento do Recurso nº 111.428, interposto no processo matriz, a Câmara anulou a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa da parte.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13738.000.290/87-71
RECURSO Nº. : 08.059

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13738.000.290/87-71
RECURSO Nº. : 08.059

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de que se anule a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF., em 18 de abril de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.